



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000621/2019

ABERTURA: 14/02/2019 - 12:11:03

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

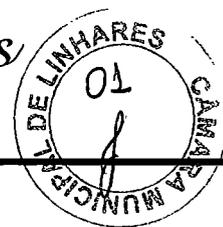
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A GARANTIA AOS BENEFICIÁRIOS DO INSS QUE NÃO PUDEREM IR ATÉ AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS POR MOTIVO DE DOENÇA OU DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE VIDA, O ATENDIMENTO EM SUA RESIDÊNCIA POR

[Signature]
 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Dimples Bitura</i>	<i>18/02/2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>19/03/2019</i>
<i>Preconstitucional. Não requerer a derrubada do</i>	<i>__/__/__</i>
<i>parecer no prazo regimental.</i>	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVADO
 21/05/19



PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

(Processo nº _____ /2019)

“Dispõe sobre a garantia aos beneficiários do INSS que não puderem ir até as agências bancárias por motivo de doença ou dificuldade de locomoção para a comprovação de vida, o atendimento em sua residência por um atendente do banco onde receba o benefício no município de Linhares”.

Art. 1º-Fica estabelecido que o banco responsável pelo pagamento de benefício do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), no âmbito do município de Linhares, providencie o deslocamento de um atendente para realizar a comprovação de vida junto às pessoas que não puderem ir até às agências bancárias por motivos de doença, por estarem acamadas ou dificuldades de locomoção por idade avançada;

Art. 2º - Ao banco cabe a responsabilidade de aviso previamente definido do agendamento junto a beneficiário para fins de cadastro de prova de vida e a renovação de senha bancária dos beneficiários do INSS, uma vez que o procedimento é obrigatório e realizado anualmente;

Parágrafo Único - O presente projeto não anula o procedimento já em vigor em que diante da impossibilidade de locomoção do beneficiário, o procedimento poderá ser realizado por procurador devidamente cadastrado no INSS ou representante legal.

Art. 3º- A proposta não isenta a necessidade de atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do beneficiário ou doença contagiosa.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000621/2019

ABERTURA: 14/02/2019 - 12:11:03

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A GARANTIA AOS BENEFICIÁRIOS DO INSS QUE NÃO PUDEREM IR ATÉ AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS POR MOTIVO DE DOENÇA OU DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE VIDA, O ATENDIMENTO EM SUA RESIDÊNCIA POR



PROTOCOLISTA



Justificativa:

O presente projeto de lei visa facilitar a vida dos idosos com a saúde debilitada e, em alguns casos, sem condições físicas para locomoção, nem a disposição de pessoas de seu convívio com disponibilidade de tempo, proporcionando um cuidado humanizado e cidadão aos munícipes que precisam de atendimento individualizado.

Assim, diante deste fato, e considerando os casos justificados, que estejam impossibilitados de se deslocar até a agência bancária, faz-se necessário que o banco pagador do benefício oportunize meios eficientes para atender as necessidades desses cidadãos, deslocando um atendente até à residência, e, desta forma, em virtude da importância da matéria, com repercussão imediata na garantia dos idosos a esse direito, conto, desde já, com o apoio de meus pares à presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

Linhares-ES, 12 de fevereiro de 2019.



TOBIAS COMETTI
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000621/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **TOBIAS COMETTI**, que *"Dispõe sobre a garantia aos beneficiários do INSS que não puderem ir até as agências bancárias por motivo de doença ou dificuldade de locomoção para a comprovação de vida, o atendimento em sua residência por um atendente do banco onde receba o benefício no município de Linhares"*.

O presente Projeto de Lei existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa da União para editar as normas relativas à Seguridade Social, conforme artigo 22, inciso XXIII da Constituição Federal, não sendo possível, e não cabendo ao Município dispor de forma diferente e que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo Federal, não pode o Poder Legislativo Municipal propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 000621/2019, por ser INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000621/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador TOBIAS SANTOS COMETTI visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A GARANTIA AOS BENEFICIÁRIOS DO INSS QUE NÃO PUDEREM IR ATÉ AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS POR MOTIVO DE DOENÇA OU DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DE VIDA, O ATENDIMENTO EM SUA RESIDÊNCIA POR UM ATENDENTE DO BANCO ONDE RECEBA O BENEFÍCIO NO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

Preliminarmente deve ser considerado que a competência para a iniciativa legislativa de lei, encontra-se encartada nos artigos 15 e 16 da Lei Orgânica do Município, sendo este último artigo de forma exclusiva, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

Não obstante, estamos diante de matéria afeta a competência da União, que cabe legislar privativamente sobre a Seguridade Social.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sendo a Seguridade Social compreendida pela Previdência, Saúde e Assistência Social, bem como será a União a responsável por criar normas básicas e regras gerais desse tripé da Seguridade Social. Vejamos o que dispõe o artigo 22, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIII - seguridade social:

Sendo assim, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso I e § 2º C/C o artigo 152, I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 0440/2019¹

- PR – Previdência. Competência privativa da União para editar as normas relativas à organização do sistema bancário. Inconstitucionalidade. Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que impõe ao banco no qual o segurado do RGPS recebe o benefício o dever de disponibilizar um atendente para fazer prova de vida de segurado doente, acamado ou com dificuldades de locomoção por idade avançada. Prova de Vida. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, requer Parecer sobre Projeto de Lei, de autoria edilícia, que impõe ao banco no qual o segurado do INSS recebe o benefício, o dever de disponibilizar um atendente para fazer prova de vida de segurado doente, acamado ou com dificuldades de locomoção por idade avançada.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Como é sabido, os limites da competência legislativa do Município estão estabelecidos nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, cabendo legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A fixação de norma obrigando os bancos a disponibilizarem

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

atendimento em domicílio para clientes, ainda que idosos ou inválidos, é matéria que não se encontra encartada nos limites estabelecidos nos incisos acima citados, uma vez que invade a competência privativa da União para editar as normas relativas à organização do sistema bancário, nos termos do art. 24, I da Constituição Federal, não cabendo ao Município dispor de forma diferente.

Por outro lado, a exigência anual a que são submetidos os beneficiários dos regimes de previdência social de fazer a comprovação de vida, a chamada "prova de vida", instituída em 2011 por ato do INSS, no âmbito federal, e disciplinada em atos dos respectivos regimes próprios de previdência social, vem se convertendo, a cada ano, em um martírio para todos os idosos e pessoas em gozo de benefícios previdenciários que padecem de dificuldades de locomoção.

Nos termos da Resolução INSS nº 141, de 02/03/2011, os segurados que recebem benefícios por meio de cartão magnético, conta corrente ou de poupança devem realizar anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras. A prova de vida deve ser efetuada pelo recebedor do benefício, mediante identificação pelo funcionário da instituição financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia. Além disso, a prova de vida pode ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS.

Essa rotina é cumprida anualmente pela rede bancária, que determina a data da forma mais adequada à sua gestão: existem bancos que utilizam a data do aniversário do beneficiário, outros utilizam a data de aniversário do benefício, assim como há os que convocam o beneficiário na competência que antecede o vencimento da fé de vida.

Basta o segurado ir diretamente no banco em que recebe o benefício, apresentar um documento de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação e outros). Algumas instituições financeiras já utilizam a tecnologia de biometria nos terminais de autoatendimento.

Assim sendo, para os beneficiários que não puderem ir até às

agências bancárias por motivos de doença ou dificuldades de locomoção deve se realizar a comprovação de vida por meio de um procurador devidamente cadastrado no INSS. Essas informações estão disponíveis no site do próprio INSS (Disponível em <https://www.inss.gov.br/prova-de-vida-tudo-o-que-voce-precisa-saber-para-nao-ficar-sem-receber-o-seu-beneficio/>).

Ainda que alguns defendam que a esse tipo de exigência feita pelo INSS ofende o disposto na Lei nº 7.115, de 29/08/1983, que, no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização, disciplinou a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes; sendo certo que, nos termos dessa Lei, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira a declaração, sob as penas da Lei em caso de falsidade, fato é que não há decisão judicial que considere a prática inconstitucional, tanto que está em tramitação um Projeto de Lei s/nº do Senado que "Dispõe sobre a declaração destinada a fazer prova de vida, para fins de manutenção de benefício previdenciário". (Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7634482&disposition=inline>).

Em suma: o Município não dispõe de competência legislativa sobre o tema, motivo pelo qual a proposição em tela não reúne condições para validamente prosperar. Ademais, não pode o Município repassar ao banco, no qual o segurado recebe o benefício, dever que é do segurado.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 14/02/2019.

Jaciara de Assis
Protocolista
Mat. 6389

[Handwritten signature]
18/2/2019